



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.727013/2016-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.289 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente MISA KO MATSUNAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcedente a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

PAF. DECISÃO RECORRIDA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE.

O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo.

PAF. INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. CARF. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12/2018.

Ainda que a transação se dê já na vigência da Lei nº 7.713, de 1988, não incide imposto de renda sobre o ganho de capital apurado na alienação de participação societária, desde que o contribuinte detenha a propriedade das reportadas ações/quotas por, no mínimo, 5 (cinco) anos, sem mudança de titularidade enquanto vigente o Decreto-lei nº 1.510, de 1976, que perdurou até 31/12/1988.

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. CAPITALIZAÇÃO. RESERVAS DE CAPITAL. RESERVAS DE INCENTIVOS FISCAIS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. EXCLUSÃO.

O aumento de capital decorrente da incorporação de reservas de capital e de incentivos fiscais não reflete no custo de aquisição das ações/quotas alienadas quando da apuração do correspondente ganho de capital.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

GANHO DE CAPITAL. VALOR DE ALIENAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. EXCLUSÃO DE VALOR COMPENSADO. IMPOSSIBILIDADE.

Valor supostamente compensado não pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, por absoluta falta de previsão legal.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. DOAÇÃO.

Na transferência de direito de propriedade por doação, incide imposto de renda sobre o ganho de capital apurado entre o valor dos bens transferidos e os respectivos valores constante da declaração de bens do doador.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. SÚMULAS CARF. ENUNCIADOS NºS 4 E 108. APLICÁVEIS.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimento referente à apuração do ganho de capital na alienação de participação societária.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-75.595 - proferida pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO, transcritos a seguir (processo digital, fls. 1.040 a 1.065):

Versa o presente processo sobre Lançamento, relativo ao ano-calendário de 2012, em razão de omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de 47.887.814 ações, representativas do capital da Yoki Alimentos S/A no valor total de R\$ 19.878.617,96, conforme demonstrativos abaixo:

[...]

A Autoridade Fiscal constatou supressão de valores recebidos do cálculo de ganho de capital; utilização equivocada da isenção; e valoração indevida do custo de aquisição das ações.

Segundo se extrai do Termo de Verificação Fiscal (fls. 22 e 23), o contribuinte era detentor de 34,44735% do capital da Yoki. Em conformidade com seu percentual, e considerando o valor total pago pela General Mills, a **primeira parcela** seria de R\$ 594.025.260,23 (34,44735% dos R\$ 1.724.444.000,00 pagos pela totalidade das ações da Yoki), e não de R\$ 564.037.550,85, declarados pela contribuinte. Segundo apurado, a 1ª parcela estaria R\$ 29.987.709,38 "*menor do que teria direito, dada a sua participação percentual no capital da empresa*".

A Autoridade Fiscal apurou, ademais, que o contribuinte se valeu de interpretação equivocada da legislação, declarando isento lote de 1.497.018 ações adquiridas em 1987.

Relativamente à valoração indevida do custo de aquisição das ações, o MD Auditor-Fiscal examinou as reservas capitalizadas, e concluiu que parte delas não poderia majorar o custo de aquisição das ações para efeito do cálculo de ganho de capital. Dessa forma, expurgou-se os "*aumentos de capital efetuados com recursos provenientes de reservas de incentivos fiscais e reservas de capital*"(fls. 37), levando o custo de aquisição ao valor de R\$ 66.772.540,58.

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1002/1026), sob a alegação, em breve síntese, de que: (i) a operação de venda de parte das ações (1.497.018) é isenta, conforme Decreto-Lei nº 1510/1976, considerando que os títulos foram adquiridas de 1971 a 1981; (ii) há direito adquirido na venda dessas ações em 2012; (iii) houve erro na determinação do custo de aquisição utilizado para fins de apuração do ganho de capital auferido, relativamente às ações adquiridas após 1988.

Assinala que a Autoridade Fiscal desconsiderou valores decorrentes de transação na venda das ações (R\$ 29.987.710,00), e somou à base de cálculo do tributo.

Afirma que erro na apuração do custo ensejou entendimento no sentido de que a doação de 9.130.00 ações da Yoki para o seu filho resultou ganho de capital tributável.

Pede o cancelamento do lançamento, a declaração de nulidade do lançamento, por ter sido lavrado em desconformidade com a legislação, viciada a base de cálculo, ou reconhecimento da invalidade da multa confiscatória imposta.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 1.040 a 1.065):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI N.º 1.510/1976. NÃO-INCIDÊNCIA. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 7.713/1988.

Inexiste direito adquirido a isenção, salvo se houver sido concedida a prazo certo e sob condição onerosa (CTN, art. 178). Para que possa haver a fruição do benefício, a lei isentiva deve estar em vigor no momento em que ocorre o fato gerador. Raciocínio que se aplica a hipóteses de não-incidência.

A não-incidência prevista no Decreto-lei n.º 1.510/1976, art. 4º, alínea "d", não gerou direito adquirido ao contribuinte, eis que não era onerosa e nem foi estabelecida a prazo determinado.

Está sujeita ao imposto sobre o ganho de capital a alienação de participação societária efetuada a partir de 1º de janeiro de 1989, ainda que, nessa data, já houvesse decorrido o período de cinco anos da subscrição ou aquisição da participação.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. *Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do ato administrativo.*

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 1.072 a 1.104):

1. Em sede preliminar, argui:

1.1. nulidade da decisão recorrida sob o fundamento de que os princípios da motivação, ampla Defesa e verdade real foram infringidos, pois alguns argumentos da impugnação foram desconsiderados;

1.2. nulidade do lançamento por erro na apuração do custo de aquisição das citadas ações sob o fundamento de que foram excluídos os valores correspondentes aos aumentos

de capital realizados mediante a capitalização de reservas de correção monetária do capital e de reservas de capital.

2. No mérito, discorre:

2.1. acerca de suposta questão de ordem, tratando da isenção do ganho de capital na alienação do lote de 1.497.018 ações - adquiridas sob a vigência do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976 - a qual foi reconhecida pela PGFN, que incluiu referida matéria no rol das contendas sobre as quais os procuradores estão dispensados, entre outros, de contestar e recorrer, conforme Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, item 1.22, alínea “u”;

2.2. acerca do direito adquirido à isenção supracitada (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 4º, alínea "d"; Súmula n. 544 do STF e CTN art. 178);

2.3. acerca de suposta supressão de R\$ 29.987.710,00 recebidos na apuração do ganho de capital sob o fundamento de que referida quantia foi paga mediante compensação correspondente à compra de determinados ativos da Yoki pelo seu cônjuge, Sr. Mitsuo Matsunaga - 4 (quatro) imóveis e a totalidade das ações representativas do capital da empresa Indemil, controlada da Yoki. Tudo contratualmente ajustado e oferecido à tributação, sendo o cônjuge devedor da Yoki, e a Recorrente credora da General Mills;

2.4. acerca de erro na apuração do custo de aquisição das ações alienadas, nestes termos:

a) houve exclusão do valor correspondente ao aumento de capital, mediante capitalização de reservas de correção monetária do capital e reservas de capital oriundas de incentivos fiscais;

b) aduz erro na apuração do custo de aquisição que, explicitando, por ocasião da sustentação oral, que foi desconsiderado o custo do lote composto por 45.899.637 ações adquiridas em virtude da dissolução da sociedade Aldeinha.

2.5. acerca da doação realizada pela Recorrente ao seu filho, sob o fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade de lei ordinária que prevê apuração do ganho de capital nas doações efetuadas;

2.6. acerca dos sucessivos aumentos de capital com a utilização de lucros e reservas sob o fundamento de que a isenção prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, reflete nas 1.497.018 ações detidas até 1988, pois não houve emissão de novas ações.

2.7. acerca da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sob o fundamento de que ela tem caráter confiscatório;

2.8. transcreve doutrina e jurisprudência perfilhadas à sua pretensão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 9/2/2017 (processo digital, fl. 1.069), e a peça recursal foi interposta em 7/3/2017 (processo digital, fl. 1.072), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais

pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Nulidade do lançamento

Inicialmente, registre-se que o lançamento é ato privativo da Administração Pública, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido por parte do sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142 do mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional em caso de descumprimento, pois a autoridade não deve nem pode fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência do lançamento. Confirma-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Assim sendo, não se apresenta razoável a arguição da Recorrente de que o lançamento ora contestado é nulo, supostamente porque houve erro na apuração do custo de aquisição das ações alienadas, assim como pela inconstitucionalidade da multa de ofício. Não obstante mencionada alegação, entendo que o auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a VI, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa do autuado. Confirma-se:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Nestes termos, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, a Contribuinte foi regularmente intimada a apresentar documentação e esclarecimentos relativos à declaração de ajuste anual atinente ao ano-calendário de 2012 (DIRPF 2013). Portanto, compulsando os preceitos legais juntamente com os supostos esclarecimentos disponibilizados pela Recorrente, a autoridade fiscal formou sua convicção, o que não poderia ser diferente, conforme preceitua o já transcrito art. 142 do CTN (processo digital, fls. 44 e seguintes).

A tal respeito, dito lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, em consonância, portanto, com os

princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade (processo digital, fls. 2 a 43).

Tanto é verdade, que a Interessada refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua contestação e da documentação anexada. Neste sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

A propósito, enfatiza-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Ademais, conforme art. 60 do mesmo Decreto, se fosse o caso, outras supostas irregularidades, incorreções ou omissões seriam sanadas se houvesse prejuízo ao sujeito passivo, sem que isso importasse forma diversa de nulidade. Confira-se:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Por fim, embora referida arguição tenha sido apresentada em sede preliminar, tratando-se, também, da formulação de mérito, como tal será analisada em sua completude, nos termos do já transcrito art. 60 do PAF.

Isto posto, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Nulidade da decisão recorrida

Todas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida foram enfrentadas por ocasião do julgamento de origem, razão pela qual não procede a alegação da Recorrente no sentido de ter sucedido cerceamento de defesa sob o pressuposto de que alguns argumentos, ali expostos, deixaram de ser considerados. No caso, nota-se ter ocorrido desdobramentos de abordagens já objeto da discussão, como tais, nada inovando as razões já discutidas.

A propósito, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo.

É nesse sentido, ao tratar da fundamentação das decisões judiciais com fulcro no art. 489, § 1º, do CPC/2015, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *verbis*:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por oportuno, cabe destacar, ainda, que o CPC/2015 e, por consequência, os pronunciamentos dos tribunais superiores a ele referentes, são importantes fontes de direito subsidiárias a serem observadas no Processo Administrativo Fiscal. A esse respeito, trata o Acórdão 2402006.494, proferido por Este órgão julgador:

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão por ter deixado de analisar documentos apresentados juntamente com a impugnação, quando o julgador da instância de piso fundamentou a sua decisão em outros elementos probatórios anexados aos autos e suficientes à formação de sua convicção.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelo impugnante, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como visto, o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade vistas no inciso II do art. 59 do PAF, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Logo, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Princípios constitucionais

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, ulteriormente, quando do controle de constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à autoridade tributária sequer ponderar sobre a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Como visto no art. 142, § único, do CTN já transcrito em tópico precedente, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, que desempenha suas atividades nos estritos termos determinados em lei. Logo, haja vista reportada vinculação legal, a fiscalização está impedida de fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, supostamente em face da das premissas do caráter confiscatório da multa de ofício, bem como de inconstitucionalidade da tributação do ganho de capital, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional. Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado n.º 2 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Por fim, embora referida arguição tenha sido apresentada em sede preliminar, tratando-se, também, da formulação de mérito, como tal será analisada em sua completude, nos termos do já transcrito art. 60 do PAF.

Mérito

Alienação de participação societária - isenção do ganho de capital

O Decreto-lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 4º, alínea “d”, afirmava não incidir imposto de renda sobre o ganho de capital das pessoas físicas, nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Confirma-se:

Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula “H” da declaração de rendimentos.

[...]

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei n.º 7.713, de 1988)

[...]

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Art 5º Para os efeitos da tributação prevista no art. 1º deste Decreto-lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem.

No entanto, mencionado benefício fiscal restou revogado, a partir de 1º de janeiro de 1989, pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nestes termos:

Art. 57. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

Nesse pressuposto, foram suscitadas dúvidas acerca dos efeitos advindos em decorrência da referida revogação, em especial, quanto às seguintes hipóteses:

1. mantém-se a presente isenção na subscrição ou aquisição da participação societária original processada até 31 de dezembro de 1983, data limite para o cumprimento do requisito temporal de 5 (cinco) anos antes da citada revogação, em 31/12/1988, ainda que a alienação tenha ocorrido já sob vigência do novo mandamento legal;

2. ainda que a alienação tenha ocorrido já sob vigência do novo mandamento legal, estende-se dito benefício fiscal à capitalização de lucros e reservas ocorrida a qualquer tempo ou somente àquela sucedida até 31/12/1983 (limite temporal de cinco anos na propriedade da participação antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88);

3. na apuração do ganho de capital, a capitalização de lucros e reservas compõe o custo de aquisição da correspondente participação alienada.

Participação societária adquiridas até 31/12/1983

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que não incide ganho de capital na alienação de participação societária adquirida até 31/12/1983 que permaneceu no patrimônio do contribuinte por, no mínimo, 5 (cinco) anos, até a revogação do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, em 31/12/1988, pela Lei nº 7.713, de 1988. Entendimento recepcionado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a qual, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, incluiu na lista de “Temas com dispensa de contestar e/ou recorrer”, alínea “u” do item 1.22, a isenção tratada no art. 4º, alínea “d” do mencionado normativo legal. Confirma-se:

n) Alienação de participação societária - Decreto-lei 1.510/76 - Isenção - Direito adquirido

Precedentes: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS.

Resumo: A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei

7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

OBSERVAÇÃO 1: O entendimento acima explicitado não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31.12.1983, ante à impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de 05 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, indispensável à formação do direito, tratando-se, nesse passo, de mera expectativa de direito, com relação à qual se aplica a norma do art. 178 do CTN e não a garantia constitucional do direito adquirido. Ainda que as bonificações decorram das ações originais, não é correto afirmar que delas fazem parte, não passando de meras atualizações ou modificações integrativas das ações antigas. Na verdade, elas representam efetivo acréscimo patrimonial, não se comunicando a isenção tributária relativa ao imposto de renda quando da alienação, caso a aquisição tenha ocorrido após 31.12.1983. Precedente: ApelREEX 2007.71.03.002523-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/01/2011, TRF da 4ª Região.

OBSERVAÇÃO 2: A isenção é condicionada a certos requisitos, cuja observância é imprescindível: (i) presença da documentação comprobatória de titularidade das ações – aqui merece especial atenção o fato de que podem haver operações societárias que tenham repercussão no período de cinco anos necessário para a aquisição do direito, como, por exemplo, a cisão de determinada sociedade em que as ações antigas foram utilizadas para integralização do patrimônio da sociedade nova, com a conseqüente extinção das ações antigas; (ii) aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983; (iii) alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do DL 1.510/76, portanto, antes da revogação pela Lei 7.713/88.

Citado entendimento foi ratificado em 27 de junho de 2018, data de publicação do o Ato Declaratório PGFN nº 12, de 2018, comunicando a aprovação do Parecer SEI nº 74, de 2018, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, nestes termos:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI Nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1.164.768/RS, AgRg no REsp 1.231.645/RS, REsp 1.659.265/RJ, REsp 1.632.483/SP, AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, REsp 1.241.131/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS e AgRg no REsp 1.243.855/PR.

Consoante isso, independentemente de suposta convicção pessoal divergente acerca da matéria, resta a este julgador somente verificar se houve integral cumprimento do lapso temporal legalmente estabelecido e, em caso positivo, prover o benefício requerido, conforme estabelece o Regimento Interno do Carf, Anexo II, art. 62, § 1º, inciso II, alínea “c”, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Na forma vista, o STJ e a PGFN firmaram entendimento de que referida isenção pode ser concedida nas alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713, de 1988, desde que o suposto beneficiário complete 5 (cinco) anos na titularidade da respectiva ação/quota ainda na vigência do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976.

Visto a contextualização posta, passo à análise do caso concreto.

Em atendimento às requisições da fiscalização, a Recorrente apresentou documentação demonstrando a composição de sua participação societária, aí se incluindo a evolução das correspondentes aquisições, conforme demonstrativo e esclarecimentos transcritos do Termo de Verificação Fiscal (processo digital, fl. 10):

5 – Em 17/04/2015 a contribuinte, por meio de correspondência, esclareceu que vendeu 47.887.814 ações da Yoki S/A que eram de sua propriedade na data da efetivação da operação. Tais ações foram adquiridas e disponibilizadas da seguinte forma:

Data	Descrição	Quantidade de ações
27/03/1989	Herança	1.497.018
Sub total		1.497.018
26/06/2000	Compra	8.933.834
17/07/2012	Doação	-9.130.000
Sub total		1.988.178
25/07/2012	Dissolução Aldeinha	45.899.637
Total		47.887.814

6 – Informou que, embora as 1.497.018 ações constem no Livro de Registro de Ações da Yoki S/A como adquiridas em 27/03/1989, tais ações foram havidas em razão de partilha em processo de inventário de sua mãe, Tsuruno Kitano, datado de 1986.

(Destques no original)

Oportuno salientar que, para fins de apuração do ganho de capital, a alienação é gênero do qual a herança se traduz espécie, eis que, na partilha em processo de inventário, há a transferência de propriedade das ações/quotas do espólio para o sucessor *causa mortis*. Assim entendido, no caso em exame, não mais subsiste o requisito da titularidade, durante o lapso temporal legalmente exigido para a fruição do mencionado benefício.

Nessa perspectiva, a própria Norma revogada, em seu art. 4º, alínea “b”, manifestava, expressamente, que a transmissão de titularidade da participação societária na sucessão *causa mortis* **era espécie de alienação**. Portanto, isso, por si só, refuta supostas dúvidas acerca da caracterização de alienação das mencionadas ações em reportadas espécies de transferências. Confirma-se:

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)

a) pelo espólio, nas alienações “*mortis causa*”;

[...]

Em tal cenário, citada isenção tem natureza subjetiva, na medida em que atende situação personalíssima do contribuinte que cumpriu requisito temporal legalmente previsto. Nessa condição, insuscetível de transferência via sucessão *causa mortis*, razão por que a titularidade do reportado direito era do ascendente falecido, e não da Recorrente. Este é o entendimento da Segunda Turma do STJ, no REsp nº 1.632.483/SP, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ALIENAÇÃO VIA SUCESSÃO CAUSA MORTIS . IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO AO SUCESSOR. ART. 111 DO CTN. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AFASTAMENTO DAS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O acórdão recorrido se manifestou na esteira do entendimento da jurisprudência deste STJ, o qual firmou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção. Esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76.

3. A palavra alienação vem do latim *alienare* e significa transmitir a outrem bem ou direito. Não há na legislação de regência qualquer necessidade de manifestação de vontade para que haja alienação do direito, basta a transferência da titularidade para que se caracterize a alienação, o que, na hipótese, ocorreu pelo menos duas vezes com a sucessão *causa mortis* primeiro do avô e depois da avó da recorrente. Portanto, o argumento segundo o qual a sucessão universal *causa mortis* não configura alienação não prospera.

4. O fato de o então titular das ações, avô da recorrente, não ter usufruído do direito adquirido à isenção de Imposto de Renda prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, não transfere tal isenção para sua sucessora, uma vez que o benefício está atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos. Além disso, à época em que a impetrante se tornou titular das ações não mais seria possível implementar as condições para fruição da referida isenção, sobretudo porque já revogada pela Lei nº 7.713/1988.

5. Transferida a titularidade das ações para o sucessor *causa mortis*, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da impetrante, ora recorrente. Por fim, faz-se necessário ressaltar que a relação jurídico-tributária atinente à isenção de Imposto de Renda discutida na hipótese está regida pelo Código Tributário Nacional, norma especial em relação ao Código Civil, razão pela qual, forte no princípio da especialidade, aplica-se a disciplina da norma especial em detrimento da norma geral.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.632.483/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/11/2016)

Do exposto, é notório que referidas aquisições se deram posteriormente a 1983, razão por que fica afastado o benefício pretendido por falta do cumprimento de requisito indispensável, qual seja: deter a propriedade das reportadas ações por, no mínimo, 5 (cinco) anos, sem mudança de titularidade, enquanto vigente o Decreto-lei nº 1.510, de 1976, que perdurou até 31/12/1988.

Extensão do benefício fiscal à capitalização de lucros e reservas

Conforme visto no relatório, a Recorrente manifesta que os sucessivos aumentos de capital com a utilização de lucros e reservas não afetam a isenção vista no art. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, das 1.497.018 ações detidas até 1988, pois ausente emissão de novas ações. Por conseguinte, trata-se de matéria já enfrentada no tópico anterior, cuja pretensão foi refutada, exclusivamente por falta do cumprimento de requisito indispensável para o gozo do citado benefício fiscal.

Custo de aquisição das ações alienadas

Incorporação de lucros e reservas

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 10, § único, afirmava que o custo de aquisição referente ao aumento de capital realizado mediante a incorporação de lucros, apurados a partir de janeiro de 1996, ou de reservas por eles constituídas é igual à respectiva capitalização. Confira-se:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Por oportuno, acrescenta-se que a alteração implementada por meio da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 9º, ratificou citado comando legal, cuja redação se vê no § 1º por ela introduzido, nestes termos:

Art. 10. [...]

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. (incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Nesse pressuposto, o eixo mandamental presente no normativo legal transcrito precedentemente, por si só, já confirma a hipótese de que o aumento de capital realizado mediante a incorporação de **reservas de capital e de incentivos fiscais não integra** o custo de aquisição da participação alienada. Trata-se, pois, de entendimento já consolidado na Receita Federal do Brasil, conforme Solução de Consulta nº 4.015, da SRRF04, de 26/8/2017. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

REFORMA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DIS1T Nº 45, DE 7 DE JUNHO DE 2013, PARA ALINHAMENTO À ORIENTAÇÃO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT) REFERENTE À MATÉRIA. CUSTO DE AQUISIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE RESERVAS E LUCROS. EFEITOS.

Conforme entendimento da Cosit, somente o aumento de capital mediante a incorporação de lucros ou de reservas constituídas com lucros possibilita o incremento no custo de aquisição da participação societária, em valor equivalente à parcela capitalizada dos lucros ou das reservas constituirias [sic] com esses lucros que corresponder à participação do sócio ou acionista na investida.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art 16; Lei nº 9.249, de 1995, art. 10. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016.

Tendo em vista o exposto, a fiscalização procedeu exatamente como manda o preceito legal norteador do lançamento questionado, na medida em que, **por um lado, considerou os aumentos** no custo de aquisição decorrentes da **capitalização de lucros ou de reservas por eles constituídas**; mas, **por outro, isolou** tais custos das alterações supostamente advindos pela **incorporação de reservas de capital e de incentivos fiscais**. Com tal perspectiva, dita participação societária refletiu a seguinte evolução (processo digital, fls. 9 a 43):

1. em 30/4/2010, desconsiderada a capitalização de reservas de incentivos fiscais na quantia de R\$ 33.506.476,36, **permaneceu** o investimento de R\$ 8.005.102,83, equivalente à participação societária no capital social (7,6319145% de R\$ 104.889.839,04);

2. em 30/4/2011, foi desconsiderada a capitalização de reservas de incentivos fiscais e de capital nas quantias de R\$ 31.583.150,14 e R\$ 2.064.474,66 respectivamente. Todavia, **acatada** aquela correspondente à **incorporação da reserva de lucro** no valor de R\$ 2.772.458,20, **passou** o correspondente investimento para R\$ 8.216.694,47, equivalente à participação societária no capital social (7,6319145% de R\$ 107.662.297,24);

3. em 12/4/2012, foi desconsiderada a capitalização de reserva de incentivos fiscais na quantia de R\$ 34.234.050,73, assim como, em 14/4/2012, capitalização de reserva de capital no valor de R\$ 9.221.157,82. Todavia, **acatada** aquela correspondente à **incorporação das reservas de lucro e legal** nos valores de R\$ 29.872.285,94 e R\$ 6.258.463,34 respectivamente, **passou** o correspondente investimento para R\$ 10.974.162,36, equivalente à participação societária no capital social (7,6319145% de R\$ 143.793.046,52);

4. em 24/7/2012, **acatada a capitalização de reserva de lucro** na quantia de R\$ 50.046.365,16, passou o correspondente investimento para R\$ 66.772.540,58, equivalente à participação societária no capital social (34,4473500% de R\$ 193.839.411,68).

EVOLUÇÃO DO CAPITAL DA YOKI E O PERCENTUAL DA SRA. MISAKO					
Data	Capital Social Após (Aceito)	Moeda	Integralização/ Observações	% Capital da Sra. Misako	MISAKO - Partici- pação no capital
27/12/2007	94.692.215,80				
30/04/2008	104.889.839,04	Reais	Aumento de R\$ 10.197.623,24 no capital R\$ 10.197.632,24 Reserva de Lucro	7,6319145%	8.005.102,83
30/04/2010	104.889.839,04	Reais	Aumento de R\$ 33.396.476,36 no capital R\$ 33.506.476,36 Reserva de Incentivo Fiscal	7,6319145%	8.005.102,83
30/04/2011	107.662.297,24	Reais	Aumento de 36.420.083,00 no capital R\$ 31.583.150,14 Reserva de Incentivo Fiscal R\$ 2.772.458,20 Reserva de Lucro R\$ 2.064.474,66 Reserva de Capital	7,6319145%	8.216.694,47
12/04/2012	107.662.297,24	Reais	Cancelamento de 6.662.651 ações sem alteração do valor do capital, contra a conta Lucros Acumulados	7,6319145%	8.216.694,47
12/04/2012	143.793.046,52	Reais	Aumento de R\$ 79.585.957,83 no capital R\$ 34.234.050,73 Reserva de Incentivo Fiscal R\$ 29.872.285,94 Reserva de Lucro R\$ 9.221.157,82 Reserva de Capital R\$ 6.258.463,34 Reserva Legal	7,6319145%	10.974.162,36
24/07/2012	193.839.411,68	Reais	Aumento de R\$ 50.046.365,16 no capital R\$ 50.046.365,16 Reserva de Lucro	34,4473500%	66.772.540,58

Ações originárias da sociedade Aldeinha

Acrescente-se que, embora a Recorrente, em sua peça recursal, não tenha se insurgido diretamente contra o custo de aquisição, considerado pela fiscalização, das ações originárias da sociedade Aldeinha, o que, mais explicitamente, foi manifestado durante a sessão pelo Patrono, entendo que a razão não está com a Recorrente. É o que se infere quando compulsamos os excetos do **Termo de Verificação Fiscal** transcritos na sequência (processo digital, fls. 10, 11, 20 e 21):

5 – Em 17/04/2015 a contribuinte, por meio de correspondência, esclareceu que vendeu 47.887.814 ações da Yoki S/A que eram de sua propriedade na data da efetivação da operação. Tais ações foram adquiridas e disponibilizadas da seguinte forma:

Data	Descrição	Quantidade de ações
27/03/1989	Herança	1.497.018
Sub total		1.497.018
26/06/2000	Compra	8.933.834
17/07/2012	Doação	-9.130.000
Sub total		1.988.178
25/07/2012	Dissolução Aldeinha	45.899.637
Total		47.887.814

[...]

8 – Explica que as 45.899.637 ações da Yoki S/A foram provenientes do distrato social e, conseqüente liquidação e extinção da empresa Aldeinha Participações, ocorrido em 25/07/2012, ocasião em que recebeu os ativos daquela empresa liquidada em pagamento de suas quotas sociais.

[...]

56 - As maiores mudanças na companhia aconteceram nos anos de 2011 e 2012, ano da venda de todas as ações para a General Mills. No final do ano de 2011 o quadro acionário da Yoki S/A estava configurado como se demonstra abaixo:

CAPITAL ACIONARIO DA YOKI EM 31/12/2011				
DATA	ACIONISTAS	NÚMERO DE AÇÕES	VALOR DAS AÇÕES EM Cr\$	% DO CAPITAL
31/12/2011	ALDEINHA PART. E EMPREEND	91.799.451	110.159.341,20	63,0143%
	MITSUO MATSUNAGA	16.765.005	20.118.006,00	11,5081%
	MISAKO MATSUNAGA	10.430.872	12.517.046,40	7,1601%
	YEDA KITANO	10.430.872	12.517.046,40	7,1601%
	ZILO MATSUNAGA	5.255.833	6.306.999,60	3,6078%
	ACIONISTAS MINORITÁRIOS	4.335.648	5.202.777,60	2,9761%
	AÇÕES EM TESOURÁRIA	6.662.651	7.995.181,20	4,5735%
	TOTAL	145.680.332	174.816.398,40	100,00%

[...]

58 - Em 02 de julho de 2012 houve a dissolução da empresa Aldeinha Participações tendo suas sócias, Yeda Kitano e Misako Matsunaga, recebido as ações da Yoki em devolução do capital da empresa extinta (ver documentos no item "Atos Sociais Aldeinha" do processo).

A propósito, transcrevo excerto do Termo de Verificação Fiscal relatando resposta da Recorrente explicitando o critério de valoração das ações recebidas em decorrência da reportada dissolução social, nestes termos (processo digital, fls. 11):

(ii) quanto ao lote de 45.899.636 ações, adquiridos por meio da liquidação e extinção da empresa Aldeinha Participações e Empreendimentos Ltda., adotou-se o valor do custo contábil das ações, que foram entregues aos sócios em razão da liquidação da sociedade, na proporção da participação da Intimada na sociedade extinta (50%), acrescido posteriormente pela capitalização de lucros e reservas ocorridos na AGE da Yoki de 24/07/2012, resultando no custo médio de R\$ 2,19 por ação, equivalente ao valor nominal daquelas ações."

59 - Novamente, em 24/07/2012, houve nova Assembleia Geral Ordinária - AGE na Yoki, onde se aprovou novo aumento de capital com a incorporação dos lucros havidos pela companhia até o mês de julho de 2012. O capital passa a ser de R\$ 304.448.721,39 divididos pelos acionistas como se demonstra no quadro abaixo:

CAPITAL ACIONÁRIO DA YOKI EM JULHO DE 2012

DATA	ACIONISTAS	NÚMERO DE AÇÕES	VALOR DAS AÇÕES EM Cr\$	% DO CAPITAL
24/07/2012	MITSUO MATSUNAGA	16.765.005	36.715.431,47	12,0596%
	MISAKO MATSUNAGA	47.887.814	104.874.514,08	34,4473%
	YEDA KITANO	56.330.489	123.364.007,85	40,5205%
	ZILO MATSUNAGA	5.255.822	11.510.272,29	3,7807%
	GABRIEL JOÃO CHERUBINI	687.326	1.505.246,83	0,4944%
	MAURO KITANO CHERUBINI	9.130.000	19.994.738,40	6,5675%
	ACIONISTAS MINORITÁRIOS	2.960.958	6.484.510,47	2,1299%
TOTAL		139.017.414	304.448.721,39	100,00%

60 - No início de agosto de 2012 houve a alienação de todas as ações para a General Mills, que passa a ser a controladora da Yoki.

(Destques no original)

Desse conjunto probatório, nota-se que, até 1º de julho de 2012 (véspera da alienação), a Recorrente era detentora direta somente de aproximados 7% (sete por cento) do capital social alienado, o qual era composto por 10.430.872 ações. No entanto, com a dissolução da sociedade Aldeinha, no dia seguinte (2/7/2012), citada participação societária alçou o patamar aproximado de 34,5% (trinta e quatro e meio por cento), cuja representação atingiu o quantitativo de 47.887.814 ações.

Nesse contexto, referido ganho de capital foi apurado relativamente à parcela recebida de R\$ 594.025.260,23, correspondente ao montante de ações do capital alienado que detinha a Recorrente – 34,44735% de R\$ 1.724.444.000,00 – (Processo digital, fl.22). Confira-se:

66 – A primeira parcela paga pela General Mills em agosto de 2012, pela totalidade das ações da Yoki, foi da ordem de R\$ 1.724.444.000,00. Tal valor pode ser comprovado por meio dos pagamentos efetuados pela empresa compradora a cada um dos acionistas da Yoki, em razão do percentual das suas participações no capital da empresa, conforme demonstramos abaixo:

ACIONISTA	NÚMERO DE AÇÕES	VALOR RECEBIDO DA 1ª PARC.	% DO CAPITAL	VALOR DA 1ª PARCELA
MITSUO MATSUNAGA	16.765.005	207.961.813,00	12,05964%	1.724.444.069,90
YEDA KITANO	56.330.489	698.752.574,91	40,52046%	1.724.444.039,35
ZILO MATSUNAGA	5.255.822	65.195.940,71	3,78069%	1.724.444.069,99
TOTAL DE AÇÕES	139.017.414	VALOR DA PARCELA		1.724.444.000,00
MISAKO MATSUNAGA	47.887.814	594.025.260,23	34,44735%	1.724.444.000,00

Na sequencia, destacamos o custo de aquisição apurado pela fiscalização, sobre o qual foi calculado o reportado ganho de capital ora questionado, nestes termos (processo digital, fls. 37):

145 – Diante disto, na valoração das ações da contribuinte foram expurgados os aumentos de capital efetuados com recursos provenientes de reservas de incentivos fiscais e reservas de capital. Tais expurgos podem ser observados no quadro abaixo nas células negritadas. Conforme se verifica, o custo das ações da contribuinte alienadas em agosto de 2012 montava R\$ 66.772.540,58.

EVOLUÇÃO DO CAPITAL DA YOKI E O PERCENTUAL DA SRA. MISAKO						
Data	Capital Social Após (Aceito)	Moeda	Integralização/ Observações	% Capital da Sra. Misako	MISAKO - Participação no capital	
27/12/2007	94.692.215,80					
30/04/2008	104.889.839,04	Reais	Aumento de R\$ 10.197.623,24 no capital R\$ 10.197.623,24 Reserva de Lucro	7,6319145%	8.005.102,83	
30/04/2010	104.889.839,04	Reais	Aumento de R\$ 33.396.476,36 no capital R\$ 33.506.476,36 Reserva de Incentivo Fiscal	7,6319145%	8.005.102,83	
30/04/2011	107.662.297,24	Reais	Aumento de 36.420.083,00 no capital R\$ 31.583.150,14 Reserva de Incentivo Fiscal R\$ 2.772.458,20 Reserva de Lucro R\$ 2.064.474,66 Reserva de Capital	7,6319145%	8.216.694,47	
12/04/2012	107.662.297,24	Reais	Cancelamento de 6.662.651 ações sem alteração do valor do capital, contra a conta Lucros Acumulados	7,6319145%	8.216.694,47	
12/04/2012	143.793.046,52	Reais	Aumento de R\$ 79.585.957,83 no capital R\$ 34.234.050,73 Reserva de Incentivo Fiscal R\$ 29.872.285,94 Reserva de Lucro R\$ 9.221.157,82 Reserva de Capital R\$ 6.258.463,34 Reserva Legal	7,6319145%	10.974.162,36	
24/07/2012	193.839.411,68	Reais	Aumento de R\$ 50.046.365,16 no capital R\$ 50.046.365,16 Reserva de Lucro	34,4473500%	66.772.540,58	

Arrematando a questão, não há que se embaralhar o patrimônio da extinta sociedade Aldeinha com o da Yoki, pois se tratam de pessoas jurídicas distintas, ainda que a Recorrente fosse acionista de ambas. Assim considerado, conforme se viu precedentemente, tem-se que:

1. os valores de alienação e custo de aquisição, **a serem considerados para a apuração do ganho de capital de todos os acionistas**, somaram R\$ 1.724.444.000,00 e R\$ 193.839.411,68 respectivamente;

2. se dita alienação tivesse ocorrido antes de referida reorganização societária, para fins de apuração dos ganhos de capital, a Recorrente e a sociedade Aldeinha teriam se apropriado de quantias proporcionais às suas respectivas participações societárias, que eram aproximados 7% (sete por cento) e 63% (sessenta e três por cento) respectivamente;

3. caso supostamente a sociedade Aldeinha não tivesse sido dissolvida, restaria para a Contribuinte quantias proporcionais a 7,6319% de R\$ 1.724.444.000,00 e R\$ 193.839.411,68, correspondentes aos valores de alienação e custo de aquisição respectivamente.

4. a Contribuinte detinha participação de 50% (cinquenta por cento) na sociedade Aldeinha, a qual possuía patrimônio próprio, aí se incluindo as 91.799.451 ações da Yoki. Portanto, pelo fato da mencionada dissolução efetivada em 2/7/2012, dentre outros supostos bens recebidos, metade destes papéis foi transferida para o patrimônio da Recorrente, razão por que, excluídas aquelas doadas ao filho, restaram-lhe as 47.887.814, que foram totalmente alienadas;

5. a nova composição societária refletiu na apuração do ganho de capital em discussão, na medida em que os valores de alienação e custo de aquisição corresponderam a aproximados 34,73% (trinta e quatro, vírgula setenta e três por cento) de R\$ 1.724.444.000,00 e R\$ 193.839.411,68 respectivamente.

Do exposto, agiu corretamente a fiscalização, pois, excluídos os aumentos de capital decorrentes das incorporações das reservas de incentivos fiscais e de capital por falta de

amparo legal, o **custo total** das ações alienadas somou o montante de R\$ 193.839.411,68, do qual a Recorrente **se aproveita da parcela de R\$ 66.772.540,58**, equivalente à sua, **agora**, participação societária de aproximados 34,73%. De modo diverso, caso o custo de aquisição da suposta “parcela societária recebida da Aldeinha” tivesse sido desconsiderado, como arguiu o patrono, a Recorrente se utilizaria de apenas R\$ 14.789.947,11, correspondente à participação anterior de 7,63% (sete, vírgula sessenta e três por cento), o que não se cogitou no procedimento fiscal.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às “**compensação de valores com o cônjuge**” e “**ganho de capital na doação de bens a valor de mercado**”, a Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

Compensação de valores com o cônjuge

A Recorrente manifesta que os R\$ 29.987.710,00 foram excluídos do valor da alienação quando da apuração do ganho de capital, porque referida quantia foi recebida mediante compensação contratualmente ajustada com seu cônjuge, Sr. Mitsuo Matsunaga. Mais especificamente, o cônjuge era devedor da Yoki, pois dela adquiriu 4 (quatro) imóveis e a totalidade das ações representativas do capital da empresa Indemil, dívida compensada com o crédito remanescente de igual valor que a Recorrente detinha com a General Mills.

Tocante a isso, acertada a decisão de origem, cujos fundamentos transcrevemos:

[...]

85 - Conclui-se, após os esclarecimentos acima, que o valor a ser considerado como de alienação das ações da Yoki são os constantes do quadro inserido no parágrafo 68 retro, ou seja R\$ 594,025.260,00 (1ª parcela) e R\$ 8.920.120,00 (2ª parcela). O fato de a contribuinte ter adquirido 4 imóveis, por R\$ 2.000.000,00, com parte dessa venda não a autorizava a deduzir tal valor na apuração do imposto incidente sobre o ganho de capital.

86 - Da mesma forma, a parcela do valor a que teria direito pela venda da Yoki utilizada para abater a aquisição da Indemil não pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, por absoluta falta de previsão legal.

87 - Portanto, estaremos considerando no cálculo do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, como valor de venda das ações da Yoki, aqueles inseridos no quadro do parágrafo 68 acima.

ACIONISTA	NÚMERO DE AÇÕES	VALOR RECEBIDO DA 2ª PARC.	% DO CAPITAL	VALOR DA 2ª PARCELA
MITSUO MATSUNAGA	16.765.005	3.122.837,47	12,05964%	25.894.939,45
YEDA KITANO	56.330.489	10.492.747,15	40,52046%	25.894.938,97
ZILO MATSUNAGA	5.255.822	979.008,23	3,78069%	25.894.939,44
TOTAL DE AÇÕES	139.017.414	VALOR DA PARCELA		25.894.939,00
MISAKO MATSUNAGA	47.887.814	8.920.120,27	34,44735%	25.894.939,00

68 - Portanto, em conformidade ao seu percentual de participação no capital da empresa, era de se esperar que os valores recebidos pela contribuinte sobre os pagamentos efetuadas pela General Mills, fossem os demonstrados abaixo:

PARCELA À VISTA	1.724.444.000,00	34,44735%	594.025.260,23
PARCELA À PRAZO	25.894.939,00	34,44735%	8.920.120,27

69 - Pelas informações da contribuinte, comprovados pelos depósitos efetuados em sua conta bancária, vê-se que a 2ª parcela recebida, no valor de R\$ 8.920.120,39, guarda proporcionalidade com o percentual do capital por ela detido. No entanto, os R\$ 564.037.550,85, recebido em agosto de 2012 a título de 1ª parcela, está R\$ 29.987.709,38 menor do que teria direito, dada a sua participação percentual no capital da empresa.

Nada há para acrescer ao exame feito no curso da autuação.

Ganho de capital na doação de bens a valor de mercado

153 - Conforme anteriormente relatado, a contribuinte doou 9.130.000 da Yoki para seu filho, Mauro Kitano Matsunaga. Tal doação pode também ser comprovada por meio do assentamento do Livro de Registro de Ações e ocorreu em 17/07/2012 (ver documentos no item "Livro de Ações" do processo).

154 - Consultando as informações inseridas na DIRPF da Sra. Misako, confirma-se que as ações foram transferidas por R\$ 16.707.900,00, Portanto, por ocasião da transferência, cada ação teve seu valor estipulado em R\$ 1.83 (ver documento no item DIRPF 2013" do processo).

155 - A legislação do imposto de renda prevê a incidência do imposto de renda sobre a doação efetuada por valor de mercado, quando este for maior que o valor contido na declaração, cabendo ao doador a responsabilidade pelo seu pagamento, Senão vejamos:

[...]

156 - Foi demonstrado anteriormente que o custo de aquisição das ações da Yoki estava afetado por reservas de incentivos fiscais e reservas de capital que não podem compor tal custo, por falta de amparo legal. Se tais majorações não valem para aumentar o valor das ações que ficaram em poder da contribuinte também não podem ser aceitas para majorar as ações doadas para o seu filho.

157 - Conforme quadro inserido após o parágrafo 145, que vai novamente colado abaixo, na data de 17/07/2012, as 139.017.414 ações que compunham o capital da empresa valiam, para efeito de custo de aquisição, o valor de R\$ 143.793.046,52, ou seja, R\$ 1.0343 por ação.

[...]

Correta e coerente a análise do Auditor-Fiscal, relativamente ao valor apurado para cada ação, de forma a que fosse possível apurar o ganho de capital e imposto devido pelo Impugnante.

Como se viu, embora cada ação transferida custasse R\$ 1,0343, reportados ativos foram transferidas ao custo unitário de R\$ 1,83, restando notório o ganho de capital apurado e tributado pela fiscalização.

Multa de ofício e juros de mora aplicáveis

As aplicações da multa de ofício e dos juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Confirma-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifo nosso)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. [...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)

Por tais razões, o CARF pacificou igual entendimento acerca do tema, segundo os Enunciados nºs 4 e 108 de súmulas da sua jurisprudência, abaixo transcritos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Como visto, reportada matriz legal impede que a aplicação de tais acréscimos seja submetida à discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas, nos termos do CTN, art. 142, parágrafo único. Por conseguinte, o procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará na cominação de mencionados acréscimos legais, nos exatos termos da legislação.

Do exposto, improcede a argumentação da Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Vinculação jurisprudencial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o Recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei n.º 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;
[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016))

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016))

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.
[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016))

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016))

Conclusão

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas no recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz